

RELATÓRIO ANUAL DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

2022

Ficha técnica

Título: Relatório Anual de Sondagens e Inquéritos de Opinião - 2022

(Versão não editada graficamente, nem alvo de revisão profissional de texto)

Coordenação/Supervisão geral: Conselho Regulador da ARC

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada

de Santo António

Caixa Postal n.º 313-A - Praia - Cabo Verde

Tel. (+238) 5347171

Site: www.arc.cv

E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

Coordenador de área: Jacinto J. Araújo Estrela

Técnicos: Marlene Teixeira e Ronilson Varela

Cidade da Praia, 28 de março de 2023



ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	1
INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO I - QUADRO DE EMPRESAS DE SONDAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÂ	Ó
REGISTADAS E CREDENCIADAS	5
CAPÍTULO II - DEPÓSITO DE SONDAGENS	8
2.1. Procedimentos da ARC face ao pedido de depósito de sondagem	12
2.2. Procedimentos Legais na Divulgação das sondagens sujeitas à regulação	da
ARC	13
CAPÍTULO III - AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS QUE REALIZAM SONDAGE	NS
E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE AS DIVULGAM	17
Iniciativas Desenvolvidas	18
CAPÍTULO IV – SÍNTESE CONCLUSIVA	20
ANEXO	23
ENQUADRAMENTO LEGAL	24

NOTA PRÉVIA

Nesta data, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) está prestes a alcançar o segundo ano de funcionamento após cumprimento do seu mandato, não renovável, de seis anos. Dá, assim, cumprimento ao Artigo 17.º dos Estatutos desta autoridade, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que determina a continuidade do exercício dos seus membros "até à efectiva substituição ou à cessação de funções". O presente relatório, sobre o cumprimento do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, adiante Lei das Sondagens, e respeitante ao ano de 2022 é elaborado e submetido neste contexto.

Tal como em todos os anos transatos, a ARC executou o seu mandato junto dos seus regulados, neste caso junto das empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião para fins de divulgação nos órgãos de Comunicação Social, agindo, designadamente, conforme previsto na alínea i) do Artigo 2.º - Âmbito de intervenção - e na alínea r) do n.º 3 do Artigo 22.º - Competências do Conselho Regulador - dos Estatutos da ARC. Referenciou-se, outrossim, na acima referida Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, em cujo âmbito acompanhou quer a situação e as atividades das empresas de sondagens, quer a eventualidade do envolvimento de outras entidades, tais como órgãos de Comunicação Social e universidades, que podem realizar sondagens.

A lei define as caraterísticas que devem ser reunidas pelas empresas que pretendam dedicar-se à realização de sondagens e inquéritos de opinião para fins de divulgação nos órgãos de comunicação social. Além da sua credenciação na ARC, são acautelados aspetos importantes como os da disciplina e do rigor científicos nessas investigações referenciadas no cumprimento da metodologia científica. Como consequência, fica salvaguardada a credibilidade, simultaneamente, de quem realiza as sondagens e dos respetivos resultados.

Zelar pelo cumprimento das normas instituídas, condicionando a realização de sondagens às caraterísticas legalmente previstas na Lei das Sondagens, incluindo a

responsabilidade de registo prévio na ARC das empresas que as realizem, faz parte do mandato desta Autoridade. Por tal motivo é sistematicamente escrutinada a situação de regularidade das referidas empresas perante a lei atrás mencionada. Em consequência, igualmente em cumprimento dos seus estatutos, a ARC produz relatórios anuais sobre a matéria, sendo que este concerne ao ano de 2022 e, respeitando, designadamente, o Artigo 17.º daquelas normas, surge decorridos, aproximadamente, dois anos do final de mandato do Conselho Regulador.

No ano transato, não houve depósitos de sondagens para publicação nos órgãos de Comunicação Social, razão pela qual não se fizeram sentir os quatro aspetos já sublinhados nos relatórios anteriores, que são consideradas limitações e que importa solucionar:

- O tempo de 30 minutos consentido à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social para concretização do depósito da sondagem solicitado é insuficiente a uma cabal apreciação de todas as peças, incluindo os aspetos metodológicos;
- Em detrimento da sua submissão pessoal e em presença, existe a
 possibilidade e a prática do pedido de depósito por correio eletrónico. A
 entrega presencial favoreceria uma interação com o regulado, no caso, a
 empresa de sondagens, com ganhos apenas emergentes numa entrevista,
 tais como uma maior responsabilização e a obtenção tempestiva de
 esclarecimentos;
- Alguns aspetos da Lei das Sondagens figuram-se contraditórios;
- Certos interesses dos órgãos de Comunicação Social, salvaguardados por lei, são virtualmente conflituantes com o legalmente estabelecido na Lei das Sondagens.

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que procede à primeira alteração dos estatutos da ARC, mantém o normativo no concernente a sondagens e inquéritos de opinião. Com efeito, quanto ao âmbito de intervenção desta Autoridade, determina, no Artigo 2.º, que "Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de Comunicação Social, designadamente:

(...)

i) As entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública."

No novo normativo, especificamente na alínea m) do Artigo 7.º, mantém-se, igualmente, a atribuição da ARC de "Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidos com a finalidade de divulgação pública".

No exercício das suas funções de regulação e supervisão, por mandato expresso na alínea r) do n.º 3 do Artigo 22.º (Competências do Conselho Regulador) da supracitada lei, divulgada na página eletrónica da Autoridade Reguladora, *In* https://www.arc.cv/arc/upload/legislacao/lesgi_611d456bc67838.20782356190.pdf, compete ao Conselho Regulador da ARC, designadamente, "zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião".

A divulgação pública das sondagens e dos inquéritos de opinião nos órgãos de Comunicação Social está sujeita ao Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, que está também disponibilizada na página eletrónica da Autoridade Reguladora,

In

http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20_da_Sondagem/Sondagens_Inquerito.pdf .

Este regime jurídico estabelece, também, a relação e as formas de sujeição de tais sondagens, produzidas com a finalidade de divulgação pública, bem como das empresas que as levem a cabo, à ação reguladora da ARC.

A referida Lei estipula, no seu Artigo 27.°, a competência da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social em matérias tais como a supervisão e a verificação das condições em que são realizadas as sondagens, além de zelar pelo rigor e a objetividade na sua divulgação pública.

No mesmo preceito, são elencados vários aspetos inerentes à atividade reguladora, tais como a emissão de pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação desta lei em todo o território nacional, a credenciação das empresas capacitadas para as sondagens e os inquéritos de opinião, a adoção de normas técnicas de referência relativas à realização, publicação e difusão de tais sondagens e inquéritos de opinião e as respeitantes à interpretação técnica dos resultados, à aplicação de coimas previstas e ao cancelamento do registo das entidades credenciadas que incorram em violação grave do disposto neste diploma.

No âmbito das competências referidas neste Artigo 27.°, pelo disposto, designadamente, no seu n.º 1, compete à ARC "exercer a supervisão e verificar as condições de realização de sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados", tal como definido nesse diploma.

Este relatório concretiza o estabelecido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, que estipula a incumbência da ARC, segundo a alínea f) do n.º 2 do Artigo 27.º, de "Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de março do ano seguinte a que respeita".

CAPÍTULO I - QUADRO DE EMPRESAS DE SONDAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTADAS E CREDENCIADAS

As credenciais são válidas pelo período de três anos, conforme o n.º 3 do Artigo 6.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião (https://www.arc.cv/arc/docs/Sondagens Inquerito.pdf). O mesmo dispositivo estabelece que os interessados devem requerer, trinta dias antes da data da caducidade, a sua renovação.

A 18 de fevereiro de 2022, a empresa Pitagórica - Investigação e Estudos de Mercado S.A. solicitou a renovação da sua credenciação, nos termos da Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro. Pela Deliberação n.º 17/CR-ARC/2022, de 1 de março, foi-lhe renovada a credenciação.

Outrossim, a empresa Afrosondagem, Ld.ª, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica teve renovada a sua credenciação através da Deliberação n.º 67/CR-ARC/2022, de 6 de dezembro.

Manteve-se a situação da empresa Rmais Consulting, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados, a qual foi registada na ARC mas, desde 2018, tem a sua credencial esgotada por caducidade.

A empresa Analyses Business Consulting, Lda., cujo objeto inclui estudos de mercado e sondagens de opinião, foi registada na ARC sob o N.º 1/SIO/2021, no Livro n.º 1, folha 7, no dia 30 de março de 2021, está no ativo.

O país conta, assim, com quatro empresas registadas de 2015 a 2021, assim figurando pela ordem cronológica de registo:

a) Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal;

- b) Afrosondagem, Ld.^a, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica;
- c) Rmais Consulting, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos,
 Matemáticos e Auditores Certificados;
- d) Analyses Business Consulting, Lda.

São apresentados no quadro que segue, em síntese, o objeto e a razão social das referidas empresas.

Empresa	Registo	Objeto e razão social
Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal	Registada na ARC sob o n.º 1/SIO/2015, no Livro n.º 1, folha 1, no dia 1 de dezembro de 2015. Credencial renovada em 2018 e em 2022.	Tem por objeto a conceção, o planeamento e a realização de estudos de mercado, inquéritos de opinião e sondagens eleitorais e não eleitorais, estudos de caráter social, político, desportivo e religioso, inquéritos telefónicos, pessoais, via Internet e por correio, entrevistas individuais, estudos qualitativos e quantitativos, tratamento estatístico e investigação académica.
Afrosondagem, Ld.ª, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica	Registada na ARC sob o N. °1/SIO/2016, no Livro n.° 1, folha 3, no dia 23 de agosto de 2016. Credencial renovada em 2019 e em 2022.	Tem por objeto a prestação de serviço nas áreas de estudos de mercado, pesquisa de opinião, sondagem e consultoria económica. Atua no mercado da consultoria em Cabo Verde e no estrangeiro, nos domínios de sondagens eleitorais,

		estudos de mercado, micro-finanças e contagem de tráfego. É especializada em métodos quantitativos e qualitativos e realiza estudos de caracterização socioeconómica junto de comunidades e populações vulneráveis, funcionários públicos e empresários, entre outros.
Rmais Consulting, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados	Registada na ARC sob o N.º 2/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 5, no dia 22 de novembro de 2016. Credencial esgotada por caducidade, desde 2018.	Tem por objeto e atividade principal contabilidade e auditoria, consultoria fiscal e, como atividades secundárias, a realização de estudos de mercado e sondagens de opinião, outras atividades de consultoria científica, técnica e similares e de processamento de dados, domiciliação de informação e relacionados, entre outras.
Analyses Business Consulting, L.da	Registada na ARC sob o N.º 1/SIO/2021, no Livro n.º 1, folha 7, no dia 30 de março de 2021.	Tem por objeto estudos de mercado e sondagens de opinião e outras atividades como formação profissional, consultoria para negócios e gestão, processamento de dados, domiciliação de informação e relacionadas.

CAPÍTULO II - DEPÓSITO DE SONDAGENS

Como já referido, durante o ano transato não foram depositados na ARC quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião para publicação nos órgãos de Comunicação Social. A ARC tem, entretanto, conhecimento de trabalhos que, tendo sido iniciados em 2022, a sua divulgação só aconteceu em 2023. Por esta razão não serão objeto do presente relatório.

São diversas as motivações que conduzem à realização de sondagens. No que diz respeito à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, são, entretanto, específicas as temáticas que concernem ao seu mandato, como definido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a já citada Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, designadamente, no Artigo 1.º (Objecto), que delimita "(...) sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública", e no Artigo 2.º (Âmbito), onde é definido:

- 1. "O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:
 - a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;
 - b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;
 - c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento,

exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.

- 2. "A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente diploma.
- 3. "É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de Comunicação Social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana.
- 4. "A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei.".

A publicação ou difusão públicas de qualquer sondagem ou inquérito de opinião está condicionada ao preconizado nos artigos 9.º a 12.º da supracitada Lei. Nesse articulado vêm definidos critérios concernentes, designadamente, aos prazos de validade, às garantias das entidades credenciadas e aos procedimentos e restrições do processo de depósito.

Prazos de validade - "O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos" (alínea c) do n.º 1 do Artigo 9.º - Realização das sondagens);

Garantias das entidades credenciadas - "As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens ou inquéritos de opinião e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos." (n.º 2 ainda do Artigo 9.º);

Procedimentos e restrições do processo de depósito, (Artigo 11.º - Depósito), deste modo:

- "A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.
- 2. "O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.
- 3. "A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.
- 4. "Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.
- 5. "Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC.", ao que acrescem critérios relativos a dados e informações que têm que figurar numa ficha técnica, num modelo fixado pela ARC, como preconizado no n.º 2 do Artigo 12.º. Como estipulado no n.º 1 do mesmo artigo, dessa ficha técnica constarão, obrigatoriamente, as informações que se seguem:
 - a. "Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;
 - b. "Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;
 - c. "Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;
 - d. "Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-

- profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
- e. "Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
- **f.** "Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
- **g.** "Número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- m. "Descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i. "Indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- j. "No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- **k.** "No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- "Indicação dos métodos de controlo da recolha e da percentagem de entrevistas controladas;
- **m.** "Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- n. "Taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- o. "Indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi "não sabe/não responde", bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- p. "Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;

- q. "Texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- r. "Margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação;
- s. "Métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- t. "Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação."

2.1. PROCEDIMENTOS DA ARC FACE AO PEDIDO DE DEPÓSITO DE SONDAGEM

Os pedidos de depósito de sondagens têm sido feitos, até ao presente, por via eletrónica.

Quando um pedido de depósito é recebido, são prontamente iniciados processos, devidamente definidos, para lhe dar o tratamento correto. O primeiro passo prende-se com a autenticação da identificação do organismo requerente, isto porque, para a formalização do depósito, é muito breve o tempo para a sua consulta, análise e resposta.

Qualquer organismo que solicite o depósito de qualquer sondagem ou inquérito com as caraterísticas prescritas pela Lei das Sondagens deve ser previamente acreditado pela ARC. Conforme determinado pela Autoridade Reguladora, com o pedido de depósito devem, também, ser apresentados o relatório da sondagem e uma ficha de dados técnicos, aprovada através da Deliberação n.º 1/SOND/2015, de 15 de dezembro, seguindo o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 12.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião.

Esta ficha (https://www.arc.cv/arc/docs/ModeloFICHATECNICA.pdf) está disponibilizada no *site* da ARC (www.arc.cv).

Confirmadas as formalidades do depósito e verificada a sua correção, a ARC comunica ao solicitante que a sondagem foi oficialmente depositada e prepara e divulga a ficha técnica na sua página eletrónica. Nesta divulgação, são retirados da ficha os elementos constantes dos campos 2, 3, 4 e 19, respetivamente concernentes à

identificação da pessoa física ou coletiva que encomendou a realização da Sondagem ou Inquérito de Opinião (SIO) e da pessoa física ou coletiva que determinou a sua publicação, à identificação do técnico responsável pela SIO, à identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo acompanhada da ficha síntese de caracterização socioprofissional dos mesmos e à identificação do depositante.

2.2. PROCEDIMENTOS LEGAIS NA DIVULGAÇÃO DAS SONDAGENS SUJEITAS À REGULAÇÃO DA ARC

A Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro - Lei das Sondagens – regula a **divulgação de sondagens**, definindo com precisão os seus parâmetros. A publicação dos resultados de sondagens, nomeadamente em órgãos de Comunicação Social, está condicionada ao seu depósito na ARC por uma empresa credenciada.

Em todos os relatórios anuais já produzidos pela ARC nesta matéria, de 2016 a 2021, submetidos à Assembleia Nacional, sobrevém alguma apreensão quanto ao disposto no n.º 3 do Artigo 11.º da referida norma, segundo o qual uma sondagem pode ser publicada e difundida nos órgãos de Comunicação Social 30 minutos após o seu depósito legal na Autoridade Reguladora.

A preocupação resulta da real capacidade para, no curto espaço de tempo entre o depósito e a publicitação das sondagens, se poder, objetivamente, apreciar com o detalhe e o rigor merecidos não só as fichas técnicas, mas os próprios relatórios das sondagens depositadas e, em particular, a sua plena correspondência com os dados apresentados nas referidas fichas.

Acresce que o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que "O depósito (...) deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax". À luz das facilidades atualmente oferecidas pelas tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente a celeridade e a extensa propagação da informação, tem-se alertado para, no quadro legal presente, a necessidade incontornável de que a ARC esteja, permanentemente, acessível e disponível para que, uma vez recebido um pedido de depósito por via eletrónica, isto é, a qualquer instante, proceda à consequente e imediata

asserção do cumprimento das normas e, no curto tempo regulamentar, não só acuse a boa receção do pedido de depósito, como o declare aceite e concretizado.

Acontece que, ainda que não haja falhas processuais, passíveis de ocorrer na premência do curto prazo exigido, nestas condições fica comprometida uma análise mais objetiva e rigorosa das sondagens, desde no tocante às peças constantes do depósito, definidas por lei, até ao relatório propriamente dito. Ou seja, a intervenção da ARC, ao momento da formulação do depósito, pouco mais representa que uma mera rotina processual. A verificar-se erros metodológicos ou de outra natureza, os mesmos serão reproduzidos nos órgãos de comunicação que divulgarem a sondagem.

De seguida, uma vez formalmente aceite o depósito, a ARC deve disponibilizar no seu *site* www.arc.cv as informações que confirmam a sua aceitação e que constam da ficha técnica que acompanhou o pedido. Só com a divulgação da referida ficha técnica, os órgãos de Comunicação Social podem formalmente confirmar o depósito e obter a especificação das informações exigidas na publicação das sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º, segundo o qual "(...) a publicação de sondagens de opinião em órgãos de Comunicação Social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a. A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- **b.** A identificação do cliente;
- c. O objecto da sondagem de opinião;
- **d.** O universo alvo da sondagem de opinião;
- e. O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f. A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;
- g. A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi 'não sabe/não responde', bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- **h.** A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;
- i. A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

- j. O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- k. O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- **l.** As perguntas básicas formuladas;
- m. A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

Especificamente no n.º 2 do mesmo artigo sublinha-se que: "A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior".

Por seu turno, o n.º 3 estipula que "A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de Comunicação Social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.".

Um aspeto que denota, nesta Lei, o reforço da observância de normas metodológicas da investigação realizada pela sondagem e a apresentação dos seus resultados está plasmado no Artigo 14.º, que delimita as "Regras a observar na interpretação ou divulgação de inquéritos", a saber:

- "Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas."
- 2. "Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos."

3. "A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação."

CAPÍTULO III - AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS QUE REALIZAM SONDAGENS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE AS DIVULGAM

Como consequência de incumprimentos ou do cometimento de infrações por empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião ou por órgãos de Comunicação Social que os divulgam, podem ser instaurados processos e iniciados procedimentos estabelecidos formalmente, desde que seja invocada a eventual violação do disposto, designadamente, nos Estatutos da ARC e na Lei das Sondagens, podendo tais medidas conduzir a diferentes penalizações se as infrações forem comprovadas.

Neste contexto, a alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º - **Competências do Conselho Regulador** - dos Estatutos da ARC anuncia que, no âmbito das suas funções de regulação e supervisão, incumbe ao Conselho Regulador "Conduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meio de Comunicação Social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias".

Por seu turno, a Lei das Sondagens estipula, no n.º 1 do seu Artigo 25.º - Competência para instauração dos processos e aplicação das coimas —, que compete à ARC "instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, correspondentes a contra-ordenações em matéria de elaboração, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, com excepção da prevista na alínea g) do seu número 1." Cabe esclarecer que esta exceção prevista diz respeito a "Disposições especiais aplicáveis ao período eleitoral".

A intervenção fiscalizadora da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social é uma parte importante da sua ação reguladora, sendo extensiva às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião e, com relação a este particular, inicia com a exigência do seu registo na ARC, antes da realização de qualquer sondagem tipificada na Lei das

Sondagens, ao abrigo do estipulado no n.º 1 do seu Artigo 4.º (**Registo prévio**). Segundo este, "Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC)."

Iniciativas Desenvolvidas

Está estabelecido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião um conjunto de regras que têm por objetivo garantir que haja fiabilidade das informações que se venha a partilhar, assim como afiançar que o público pode apreender o sentido, os limites e o alcance dos dados das sondagens e inquéritos de opinião divulgados nos órgãos de Comunicação Social. É assim que, conforme previsto no Artigo 13.º na mesma lei, também são contempladas normas atinentes à obrigatoriedade da divulgação de determinadas informações, assunto este que tem sido sobejamente partilhado com os regulados ao longo do presente mandato da ARC.

Como em anos anteriores, também em 2022 a ARC esteve sempre atenta quanto à preservação da credibilidade das entidades que realizem sondagens ou inquéritos de opinião, focando no respeito da normalidade, condição esta incontornável para o reconhecimento público dos resultados apresentados.

Desta postura tem resultado que, no que diz respeito às sondagens, os procedimentos e as iniciativas de regulação e fiscalização têm tido, ano após ano, uma normal continuidade, o que vem beneficiando a estabilidade atingida.

A título de exemplo, recorda-se que foi assim que o Conselho Regulador, refletindo sobre as previsíveis tensões no quadro das eleições de 2021, proferiu a Deliberação N.º 12/CR-ARC/2021, que aprovou a Circular N.º 1/CR-ARC/2021, de 2 de fevereiro daquele ano, sobre a realização e divulgação de sondagens e inquéritos de opinião em contexto eleitoral:

(https://www.arc.cv/arc/upload/documentos/docs_delib_602e4ecca13101.94679 08186.pdf).

Sondagem sem depósito na ARC

Situações como as da divulgação de sondagens sem depósito na ARC foram sobejamente tratadas em relatórios anuais anteriores, em pontos específicos que ilustram o raciocínio vertido nas deliberações do Conselho Regulador sobre esta matéria e que podem ser consultadas no site da ARC (www.arc.cv)

Com relação ao ano de 2022, entretanto, não tendo havido depósitos de sondagens na ARC, vale sublinhar que, como resultado da sua ação de fiscalização, a ARC teve conhecimento de que foram realizadas sondagens por entidades nela credenciadas. Abordadas tais entidades a este propósito, as mesmas informaram que essas sondagens não foram depositadas porque, por opção de quem as encomendara, não se destinavam à divulgação nos órgãos de Comunicação Social.

CAPÍTULO IV - SÍNTESE CONCLUSIVA

A ARC tem visado, ao longo do seu mandato, entre outros objetivos da regulação do sector da Comunicação Social, o que está estabelecido na alínea m) do Artigo 7.º (Atribuições) dos seus Estatutos, ou seja: "Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidos com a finalidade de divulgação pública".

Esta autoridade tem atendido à obrigação legal do cumprimento da Lei das Sondagens, quer no seu desempenho enquanto regulador, quer no que se prende com a atuação dos regulados. Fá-lo consciente de alguns aspetos limitativos da referida Lei, que, aliás, comunicou nalgumas oportunidades e em diferentes contextos num parecer produzido por esta Autoridade a instâncias competentes, na expetativa de uma eventual modificação do normativo, que não aconteceu.

Segundo a Lei das Sondagens, estão sujeitas a prévia credenciação as empresas que realizem sondagens e inquéritos de opinião, assim como está condicionada ao depósito formal da sondagem a sua divulgação em órgãos de Comunicação Social. De modo explícito a lei estipula, no n.º 4 do seu Artigo 2.º - Âmbito -, que "A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei". Entretanto, a aplicação desta lei, definidora do regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião, não é inteiramente pacífica. Pelo contrário, tem suscitado alguma apreensão e inegável dificuldade no integral cumprimento das funções de regulação incumbidas à ARC.

Se, como sublinhado em 2022, o fato de, no ano anterior de 2021, não ter havido situações de violação da lei, por parte das empresas de sondagens, nem por parte dos órgãos de Comunicação Social, tal não atenuou preocupações que foram partilhadas em

relatórios anteriores relativamente ao mandato da ARC nesta matéria, nada impede, sendo, aliás, previsível, que a serenidade verificada ao longo de algum período venha a modificar-se sob eventualidades de foro político-partidário e eleitoral. É que, com efeito, relativamente à Lei das Sondagens persistem os condicionalismos referenciados nos relatórios anuais precedentes.

Ao termo do primeiro trimestre do ano, mais uma vez, a atividade reguladora da ARC ao longo do ano findo, no tocante às sondagens e inquéritos de opinião discriminados na Lei é aqui descortinada, num relatório referenciado na legislação pertinente e que traduz a forma como esta vem sendo aplicada. De modo exaustivo é anualmente descrito o cumprimento dos procedimentos que dão início ao processo de registo e credenciação de empresas de sondagem, dos que se desenvolvem no tocante à receção dos relatórios de sondagens que são submetidos à ARC para o seu competente depósito, a passagem à consequente autorização para a sua divulgação pública e dos que concluem na verificação do cumprimento da lei nessa divulgação pelos próprios média.

Estão cumpridos sete anos da sujeição das empresas de sondagens à ação reguladora. Durante este período o seu produto tem estado tipificado na Lei e sujeito à ininterrupta regulação por parte da ARC. Tendo em vista o ponto de partida desta ação sistemática, os ganhos são inegáveis, podendo-se crer que tal se deve ao cumprimento das normas.

Mantendo-se as conquistas a esse nível, é justificável a expetativa na sua progressão para novos patamares nos processos concernentes à realização das sondagens, ao seu depósito e à sua divulgação. Como consequência, as empresas de sondagem e inquéritos de opinião verão reforçada a sua credibilidade. Serão ganhadores, também, os órgãos de comunicação social, que passam a ter, nas sondagens e nos inquéritos de opinião, um conteúdo de interesse crescente e diversificado.

Dir-se-á, naturalmente, que o país, no seu todo, retirará dividendos destas conquistas, com mais esta expressão da observância de parâmetros de ética profissional e deontológicos.

A ARC considera um ganho a atenção despendida e o foco observado no cumprimento do seu mandato nesta matéria, e pode esperar que as referidas empresas e os média se orientem pelo cumprimento cabal das leis nacionais concernentes às

sondagens e inquéritos de opinião, e em tudo o que, de forma concomitante, os relacione com a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

ANEXO

ENQUADRAMENTO LEGAL

O presente relatório, tal como os procedimentos da ARC relativos às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião, e os seus produtos destinados à divulgação pública em órgãos de Comunicação Social, tem como suporte o quadro jurídico cabo-verdiano. Aqui serão listados fragmentos da legislação, nos aspetos pertinentes, designadamente:

1) **Lei n.º 8/VIII/2011**, de 29 de dezembro, que cria a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, sujeita à sua primeira alteração, aprovada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro. Não tendo esta alteração trazido, na parte que interessa a este relatório, modificações de conteúdo, mas tendo-se registado algumas mudanças no seu articulado, devido a introduções, supressões e outras modificações, o mesmo é aqui mencionado com a nova configuração, válida desde finais de 2020, como segue:

> "Artigo 1º - Natureza jurídica e objeto

- "1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, abreviadamente designada por ARC, é uma pessoa colectiva de direito público, criada constitucionalmente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, com natureza de autoridade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa;
- "2. A ARC tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos presentes Estatutos.

> "Artigo 2º - Âmbito de intervenção

"Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de Comunicação Social, designadamente:

"(...)

"i) Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública. ¹

➤ "Artigo 7° - Atribuições

"São atribuições da ARC:

"(...)

"m) Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidas com a finalidade de divulgação pública;

> Artigo 22º- Competências do Conselho Regulador

"(...)

"3. Compete, designadamente, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

"(...)

"r) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião; ²

➤ "Artigo 65° - Desobediência qualificada ³

"1. Constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

"(...)

"c) Decisão que imponha a retificação de sondagem ou de inquérito de opinião.

"Artigo 70º - Cumprimento deficiente de decisão 4

"Constitui contraordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular, e de duzentos mil escudos a dois

¹ Alínea g) do mesmo artigo antes da primeira alteração

² Alínea b) na versão anterior

³ Artigo 61.º na versão anterior

⁴ Artigo 66.º na versão anterior

milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva, o cumprimento deficiente com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

"(...)

- "c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião".
- 2) **Lei n.º 19/VIII/2012**, de 13 de setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública

> Artigo 2.º - Âmbito

- "1. O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:
 - a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;
- b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;
- c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.

"2. (...)

"3. É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de Comunicação Social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante

designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana". ⁵

> Artigo 4.º - Registo prévio:

- "1. Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).
- "2. (...) O pedido de registo a que se refere o número anterior deve ser subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, com assinatura devidamente autenticada, e é instruído com os seguintes elementos:
- a) Nome ou razão social e domicílio legal, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;
 - b) Cópia autenticada do respectivo acto constitutivo;
- c) Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável técnico;
 - d) Identificação do técnico responsável por levar a cabo os estudos;
- e) Elementos curriculares do responsável e do pessoal técnico, demonstrativos da experiência e capacidade exigível para a realização dos trabalhos a realizar;
 - f) Descrição dos princípios éticos adoptados para o exercício da sua actividade;
- g) Tarifário completo dos serviços, indicando os possíveis descontos e tarifas especiais;
- h) Carta de compromisso subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, devidamente autenticada, na qual se compromete a cumprir as disposições do presente diploma e dos regulamentos aprovados em sua aplicação, bem como garantir a igualdade de condições a todos os que participem ou possam ter um interesse directo ou indirecto nas sondagens que efectuar ou nos inquéritos que realizar.

.

⁵ Atualmente esta função é exercida pela Agência de Regulação Multissectorial da Economia (ARME)

"3. Nos pedidos que forem apresentados e em que o requerente não cumpra algum ou alguns dos requisitos assinalados no número anterior, a ARC adverte o interessado para que sane as deficiências de instrução do processo no prazo de sete dias úteis a contar da notificação da mesma, sob pena de ser recusado o registo".

> Artigo 5.º - Credenciação

"As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício da actividade junto da ARC."

> Artigo 6.º - Procedimento de Credenciação

- "1. Compete à ARC promover a avaliação dos requisitos exigidos nos artigos anteriores e decidir, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da recepção do pedido, sobre a sua procedência ou renovação.
- "2. A ARC deve organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere o presente diploma.

"3. (...)

"4. (...)

"5. (...)

"6. O modelo das credenciais é definido pela ARC.

"7. A ARC deve promover, com a periodicidade necessária, a publicação no meio ou meios de Comunicação Social de maior circulação no país da lista actualizada de todas as entidades credenciadas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião." ⁶

⁶ A lista das entidades registadas e credenciadas na ARC pode ser consultada em: https://www.arc.cv/arc/regulados/2

> Artigo 9.º - Realização das sondagens

- "1. Na realização das sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:
- a) A amostragem deve ser representativa do universo estatístico a abranger, ou de que é extraída, designadamente, quanto ao espaço geográfico, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis consideradas relevantes;
- b) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, não podendo sugerir, em situação alguma, de forma explícita ou implícita, o sentido das respostas;
- c) O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos.
- "2. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos".

> Artigo 10.º - Interpretação e divulgação

- "1. A interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites.
- "2. A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objectividade e de fortalecimento do processo democrático".

> Artigo 11.º - Depósito

- "1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.
- "2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.

- "3. A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.
- "4. Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.
- "5. Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC".

> Artigo 12.º - Ficha Técnica

- "1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, constam obrigatoriamente da ficha técnica as seguintes informações, entre outros:
 - a) Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;
- b) Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;
 - c) Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;
- d) Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
- e) Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
 - f) Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

"(...)

"2. O modelo da ficha técnica é fixado pela ARC".

- Artigo 13.º Informações que devem acompanhar a publicação de sondagens
- "1. (...) A publicação de sondagens de opinião em órgãos de Comunicação Social é sempre acompanhada das seguintes informações:
 - a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
 - b) A identificação do cliente;
 - c) O objecto da sondagem de opinião;
 - d) O universo alvo da sondagem de opinião;
 - e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi "não sabe/não responde", bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- h) A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;
 - i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

(...)

- "2. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.
- "3. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de Comunicação Social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável."

> Artigo 15.º - Primeira divulgação de sondagem

"A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 (quinze) dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 11.º".

> Artigo 17.º - Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

- 1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto no presente diploma, devem ser apresentadas, consoante os casos, à ARC ou à CNE.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no número 1 do artigo 2.°, a ARC deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de 8 (oito) dias após a sua recepção.
- 3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no número 1 do artigo 2.º, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida pela CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 23.º - Contra-ordenações relativas às sondagens e inquéritos de opinião

"1. É punido com coima de montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva (...)".

> Artigo 24.º - Destino das Coimas

"O produto das coimas reverte em 40% para a ARC e 60% para os cofres do Estado."

> Artigo 27.º - Competência da ARC

"1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, compete à ARC exercer a supervisão e verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pelo presente diploma.

- "2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à ARC:
- a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;
- b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;
- c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;
- d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;
 - e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 17.°;
- f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;
- g) Aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu número 1;
- h) Cancelar os registos das entidades credenciadas que violarem gravemente o disposto no presente diploma e respectivos regulamentos.
- "3. A ARC dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação".

> Artigo 28.º - Exercício da supervisão

"1. A ARC pode proceder a averiguações e exames a qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos

operadores de sondagens ou inquéritos alvo de supervisão facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

- "2. As entidades que prosseguem actividades de realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião devem prestar à ARC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo referido no número três do artigo anterior, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.
- "3. O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis ou técnicos perante a ARC.
- "4. A ARC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, desde que esta se revele proporcional face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.
- "5. A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar".